



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº
(ao PL 2162/2023)

Dê-se ao Art. 1º do Substitutivo apresentado pelo Relator a seguinte redação, suprimindo-se as alterações do *caput* e dos incisos do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e acrescentando-se a este artigo parágrafo específico:

"Art. 1º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescida do seguinte § 8º ao art. 112:

'Art. 112.....

.....

§ 8º Em caso de cometimento dos crimes previstos nos arts. 359-L (Abolição violenta do Estado Democrático de Direito) e 359-M (Golpe de Estado) do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a progressão de regime dar-se-á após o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda é medida de imperiosa responsabilidade legislativa e de preservação da segurança pública, objetivando corrigir uma distorção perigosa contida no texto original, ao mesmo tempo em que oferece uma solução de proporcionalidade para o caso concreto que motiva este projeto.

O texto propõe uma inversão metodológica pouco ortodoxa: estabelece no *caput* do art. 112 uma regra geral branda (1/6 da pena) e tenta



preservar a severidade punitiva através de uma longa lista de incisos com as respectivas exceções.

Ao criar, no *caput* de referido dispositivo, uma regra padrão de progressão de regime mediante o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena, qualquer delito grave que, por falha de redação, lapso legislativo ou surgimento de nova modalidade criminosa, não se encaixe perfeitamente na literalidade estrita das exceções, cairá automaticamente na vala comum da regra geral benéfica.

Na prática, cria-se um sistema de vácuo normativo favorável ao crime. Basta que a conduta do criminoso não preencha um requisito específico dos incisos para que ele seja beneficiado pelo *caput*. O sistema atual (Lei 13.964/19) opera na lógica inversa e mais segura: o endurecimento é progressivo conforme a gravidade objetiva do fato, fechando as portas para distorções interpretativas.

A alteração da arquitetura do art. 112 abre margem para o fenômeno da interpretação extensiva ou analógica *in bonam partem*. Defesas técnicas de integrantes de organizações criminosas poderão argumentar que, se o legislador alterou a regra matriz (o *caput*), a intenção (*mens legis*) foi abrandar o sistema como um todo.

Isso poderia gerar uma avalanche de pedidos de revisão criminal e *Habeas Corpus*, criando confusão na subsunção da norma ao fato. Juízes de execução penal em todo o país teriam que decidir se aplicam a nova regra geral ou se forçam o enquadramento em exceções mal delimitadas, gerando insegurança jurídica e imprevisibilidade.

O atual sistema de progressão de regime encontra-se em plena aplicação pelos órgãos jurisdicionais, de sorte que reformar toda a estrutura lógica do artigo — apenas para atender a uma situação específica — significa violar o princípio da proporcionalidade e, sobretudo, da eficiência.

Convém notar que a atual sistema de progressão de regime, fruto do recente "Pacote Anticrime" (Lei nº 13.964/2019), estabeleceu um escalonamento rigoroso e necessário para o combate à criminalidade violenta e organizada no Brasil, de modo que alterar as regras gerais do *caput* e incisos do art. 112 para tentar resolver uma questão isolada e pontual gera, além do mais, um considerável risco



sistêmico. Por isso, a emenda suprime qualquer alteração na regra geral (*caput* e incisos do art. 212), mantendo o rigor da lei vigente.

Por outro lado, reconhece-se que os tipos penais dos arts. 359-L (Abolição Violenta do Estado Democrático de Direito) e 359-M (Golpe de Estado) possuem uma natureza jurídica distinta da criminalidade urbana convencional.

Muitos dos condenados nesses contextos são réus primários, sem antecedentes criminais e sem vínculo com o crime organizado, tendo agido sob influência de psicologia de massa. Submetê-los à mesma réguia de progressão de regime desenhada para os demais criminosos fere o princípio da individualização da pena e da razoabilidade.

Assim, a emenda propõe a inserção do § 8º, criando uma regra de exceção exclusiva para estes tipos penais, segundo a qual a progressão de regime dar-se-á após o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena.

Esta emenda é a solução do equilíbrio: protege a sociedade, impedindo que a legislação seja afrouxada para criminosos comuns, e garante justiça, assegurando que os condenados pelos atos atentatórios ao Estado Democrático de Direito cumpram suas penas sob um regime de progressão compatível com a ausência de periculosidade social típica do criminoso comum.

Com base nesses argumentos, pleiteamos a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 16 de dezembro de 2025.

**Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7264388257>